

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o PLS nº 382, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, de recolhimento de 50% à vítima e/ou seus familiares.*

SF/20783.80431-40

Relator: Senador ALESSANDRO VIEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 382, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que altera os arts. 343 a 346 do Código de Processo Penal, para estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% à vítima e/ou aos seus familiares.

Foi oferecida a Emenda nº 1 – CCJ, pelo Senador Oriovisto Guimarães, para que o caput do art. 336 do CPP passe a prever que “o valor dado a título de fiança será destinado exclusivamente ao pagamento da indenização do dano causado pela prática do crime, se o réu for condenado”. Ademais, nos termos do § 2º, “não havendo vítima individualizada ou já tendo sido o dano indenizado, o valor será revertido para o programa de assistência às vítimas de crimes”.

II – ANÁLISE

É importante salientar que a fiança é fixada para que o réu preso provisoriamente seja colocado em liberdade, mas, em contrapartida, se exige que o investigado ou o réu não obstrua o andamento do processo penal e nem pratique novos delitos. Se ele comparecer a todos os atos e, ao término, venha a ser absolvido, a quantia depositada a título de fiança ser-lhe-á devolvida.

A quebra de fiança importa na perda da metade do seu valor quando o acusado: **i)** regularmente intimado para ato do processo, deixa de comparecer, sem motivo justo; **ii)** deliberadamente pratica ato de obstrução ao andamento do processo; **iii)** descumpre medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança; **iv)** resiste injustificadamente a ordem judicial; e **v)** pratica nova infração penal dolosa.

Por sua vez, a perda do valor total da fiança ocorrerá quando o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Sendo assim, o Projeto promove uma justa distribuição dos recursos advindos da quebra e da perda das fianças, uma vez que destina – deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado – 50% do valor da fiança ao fundo penitenciário e 50% à vítima sobrevivente.

Na ausência da vítima, o valor será destinado a seus sucessores, na seguinte ordem: **i)** ao cônjuge; **ii)** aos descendentes diretos; **iii)** aos ascendentes; e **iv)** aos colaterais.

Entretanto, entendemos que o Projeto deve ser aperfeiçoado:

- I. Inserimos expressamente os arts. 343 a 346 do CPP que se pretende alterar;
- II. Especificamos mais precisamente todas as medidas propostas no projeto:
 - a. aumento do valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança para a totalidade do valor desta; e
 - b. que, tanto na perda por quebramento, como na perda pelo acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, 50% do valor recolhido caberá à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos.
- III. Alteramos o dispositivo para prever que “no caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência: I – cônjuge ou



SF/20783.80431-40



SF/20783.80431-40

companheiro e descendentes diretos; II – ascendentes; III – colaterais.”. Isso porque pode ocorrer que, eventualmente, ascendentes ou colaterais não tenham nenhuma relação de dependência com a vítima. E, nesse caso, não nos parece legítimo que tais pessoas recebam o valor da fiança, na sua ausência. Além disso, estabelecemos a concorrência no recebimento do valor da fiança entre o cônjuge (ou companheiro) e os descendentes diretos.

Finalmente, entendemos que a Emenda nº 1 – CCJ não deve prosperar. A nosso ver, as alterações promovidas pelo Projeto já atendem suficientemente os interesses da vítima. Além disso, o caput do vigente art. 336 do CPP possibilita também que o juiz, em caso de condenação do réu, destine o valor da fiança para o pagamento da indenização do dano.

III – VOTO

Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e a inclusão das seguintes emendas:

EMENDA N° -CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 382, de 2015:

“Altera os arts. 343 a 346 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para aumentar o valor perdido em caso de quebramento injustificado da fiança e estabelecer, no caso de perda ou quebramento de fiança, o recolhimento de 50% de seu valor à vítima sobrevivente ou aos seus dependentes econômicos.”

EMENDA N° -CCJ

Dê-se ao parágrafo único do 345 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, na forma do art. 1º do PLS nº 382, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 345.....”

Parágrafo único. No caso de declaração de ausência civil ou de vítima falecida, o valor da fiança será entregue aos seus dependentes econômicos, se houver, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – cônjuge ou companheiro e descendentes diretos;
- II – ascendentes;
- III – colaterais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20783.80431-40